



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 11715 , DE 20 DE JULHO DE 2005**

Regulamenta o recolhimento de contribuições  
para o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e  
Habitação – FITHA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual; e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 316, de 6 de julho de 2005:

DECRETA

**Art. 1º** Os contribuintes de ICMS, localizados ou não em território rondoniense, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto devido ao estado de Rondônia por operações realizadas com óleo diesel devem reter, também, em favor do FITHA R\$ 0,10 (dez centavos de real) por litro de produto fornecido, vedado o repasse deste valor ao preço do produto.

Parágrafo único. Aos contribuintes indicados no “caput” fica outorgado crédito fiscal no mesmo valor do recolhimento feito em favor do FITHA, a ser utilizado exclusivamente como dedução do valor do ICMS devido ao estado de Rondônia por operações realizadas com óleo diesel.

**Art. 2º** A Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual informará mensalmente aos contribuintes indicados no artigo 1º, até o oitavo dia do mês subsequente às operações indicadas naquele artigo, os valores a serem recolhidos ao FITHA e o correspondente crédito fiscal outorgado.

**Art. 3º** Os contribuintes de ICMS prestadores de serviço telefônico fixo comutado – STFC devem reter em favor do FITHA 10% (dez por cento) do valor das prestações, vedado o repasse deste valor ao preço do serviço.

Parágrafo único. Aos contribuintes indicados no “caput” fica outorgado crédito fiscal no mesmo valor do recolhimento feito em favor do FITHA, a ser utilizado exclusivamente como dedução do valor do ICMS devido ao estado de Rondônia pela prestação de serviço telefônico fixo comutado – STFC.

**Art. 4º** Os valores retidos em favor do FITHA nos termos dos artigos 1º e 3º serão recolhidos ao estado de Rondônia em documento de arrecadação próprio:

I – no décimo dia do mês subsequente às operações indicadas no artigo 1º; e

II – no décimo quinto dia do mês subsequente às prestações indicadas no artigo 3º.





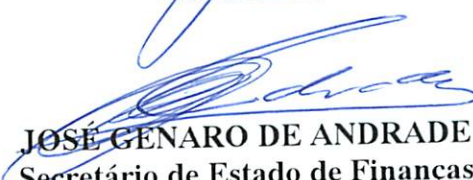
## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA


**Art. 5º** Revogam-se os itens 11 e 13 da Tabela I do Anexo IV e o item 17 da Tabela I do Anexo II, todos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor em 1º de agosto de 2005.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de julho de 2005, 117º da República.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

  
**JOSÉ GENARO DE ANDRADE**  
Secretário de Estado de Finanças

  
**RENALDO SOUZA DA SILVA**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual